



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

**Parecer**  
**Projeto de Lei nº178/2021**  
**Mensagem nº133/2021**

**APROVADO**  
DISCUSSÃO  
DATA 07/01/2021  
PRESIDENTE

Origem: **Poder Executivo**

Autor: **Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca**

Ementa: **“Autoriza a abrir crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no valor de R\$255.000,00, em favor do Fundo Municipal de Saúde”. Em regime de urgência urgentíssima.**

**Comissão de Justiça e Redação**

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Da exposição da matéria em exame:**

A presente matéria versa sobre Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) tendo em vista o repasse do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

O Projeto traz em seu bojo o Extrato Mensal por período e o Diário Oficial.

**II – Da conclusão do Relator:**

É consabido que a LOA pode sofrer alterações durante a execução orçamentaria e financeira. Igualmente, que são créditos adicionais, as autorizações de despesas, não computadas ou insuficientes, dotadas na Lei de Orçamento. No caso em análise, a matéria versa sobre Crédito Adicional Suplementar, na importância prefalada.

Importa esclarecer que os créditos suplementares, como é o caso, são aqueles destinados para o reforço da dotação já existente no orçamento, incorporando-se ao orçamento, enquanto o especial e o extraordinário conservam-se sua especificidade.

Impõe a LRF, que a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da Receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de Receita, nos termos da Lei, esclarecimento que deixa a título de informação.

Reforça-se que, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na LDO, excepcionando prévia autorização mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

No caso em análise, os recursos para atender a presente suplementação são oriundos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, conforme preceitua o art.2º, do Projeto de Lei.

Assim sendo, é necessário que o Ente beneficiário realize suplementação em seu orçamento já fixado, mantendo-se de acordo com os ditames legais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República Federativa do Brasil.

O ato que abrir o crédito suplementar indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa até onde for possível, isso se vê na matéria.

Em substância analítica, o Projeto não viola qualquer regra ou princípio constitucional, ou legal, inexistindo elemento que impeça a sua regular tramitação, motivo porque, este Relator vota pela constitucionalidade e legalidade, escudando-se na competência legislativa, uma vez que o projeto não apresenta vício de iniciativa.

Por fim, observados os pressupostos legais, bem como as características do crédito, eis que precedida de justificativa na matéria, devidamente analisada acima. E, diante da existência de recursos disponíveis no orçamento, **conclui este Relator que a matéria é legal e constitucional.**

É como vota o Relator.

**III – Da decisão da Comissão:**

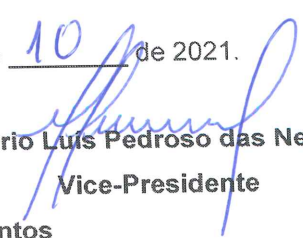
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela **tramitação da matéria.**
- Acompanhar o voto do Relator.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 07 de 10 de 2021.

  
**Vitor Batista Ralha de Afonseca**  
Presidente/Relator

  
**Mário Luís Pedroso das Neves**  
Vice-Presidente

  
**Mauro Celso Pereira dos Santos**  
Membro